



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002356/2003-45
Recurso nº 141808
Resolução nº 3803-00010 – 3ª Turma Especial
Data 18 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SILVETUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large initial 'A' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

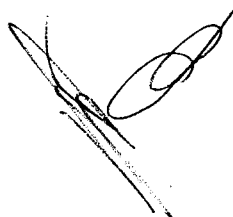
A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porto – SIMPLES.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado que, no ano de 2001, somadas as receitas brutas da Recorrente e de outra empresa (com sócio comum com participação superior a 10%), houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, na medida em que os documentos demonstrariam a participação do sócio portador do CPF n. 444.674.609-00 na empresa Recorrente e na outra empresa, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2001.

Irresignada, a Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Como o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES fundamentou-se na hipótese de extrapolação do limite legal de faturamento e existência de sócio comum das empresas com participação superior a 10%, a apreciação da regularidade da exclusão deve se limitar apenas a este ponto.

E nesse ponto, não se vê dos autos qualquer elemento que demonstre o valor somado do faturamento das empresas com sócio comum no ano de 2001, muito menos a informação acerca de qual regime de tributação era adotado pelas outras empresas das quais o sócio comum participaria. Notadamente esta última informação é fundamental, para se verificar se há, de fato e sob a nova legislação do Simples, incompatibilidade a justificar a exclusão do sistema.

Assim, proponho a conversão do feito em diligência, para que baixem os autos, a fim de que sejam informados (i) o valor do faturamento da Recorrente e da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 78.617.925/0001-73 no ano de 2001, (ii) bem como o regime de tributação das referidas empresas naquele mesmo ano.

Sala das sessões, em 18 de maio de 2009.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator



